



10/07/2026

Número: **5008485-24.2025.8.13.0701**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **20/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.284.888,09**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAGUAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)

Outros participantes	
INTEGRA FROTAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO TADEU GONCALES (ADVOGADO)
PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
MASTER DIESEL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KERCIA OTILIA COSME OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DE FREITAS (ADVOGADO)

COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE LUIZ REIS FERNANDES (ADVOGADO)
POSTO 7 BARAO DE ARARAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
MINASMAQUINAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WAYNER DUTRA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
D - CAMINHO CAMINHOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO (ADVOGADO)
HDI GLOBAL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KENIA RIBEIRO ALBERGARIA VENANCIO (ADVOGADO) VITORIA DE PINHO RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)
POSTO LAGAMAR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA DE SOUZA RESENDE (ADVOGADO) GUILHERME MACHADO MENDES (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
SUECIA VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO)
WEB CARRETAS - MONTAGEM, INDUSTRIA, PECAS, LOCACOES, SERVICOS E MANUTENCOES LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR COELHO (ADVOGADO)
GAPLAN CAMINHOES E ONIBUS MG LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GLAUCIA ROBERTA SENA (ADVOGADO)
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO GERALDES (ADVOGADO)
TREVISAN & ROTTA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA (ADVOGADO)
CPX DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
JP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO AMARAL RODRIGUES (ADVOGADO)
BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVANA SIMOES PESSOA (ADVOGADO)
BONA CAR - PECAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO MONTANINI FERRARI (ADVOGADO)
ALLIANZ SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SALGUEIRO COELHO (ADVOGADO)
LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO)
ESTADO DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANDRE DA CUNHA (ADVOGADO)
ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PARANAGUA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ITUMBIARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CUBATAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANA ANTUNES DOS SANTOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NOVA PONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE UBERABA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
OMNI BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITO CORPORATIVO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SILVEIRA, UNES E ASSIS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)
Documentos	
Id.	Data da Assinatura Documento Tipo

10697901155	16/06/2026 12:39	Manifestação	Manifestação
10697904624	16/06/2026 12:39	ATA DA AGC JOTAGU TRANSPORTES LOGISTICA LTDA	Documento de Comprovação
10697912661	16/06/2026 12:39	Termo de Adesão Até 10 milJotagu	Documento de Comprovação
10697914562	16/06/2026 12:39	Justificativas - Assembleia	Documento de Comprovação

EXMA. DRA. JUÍZA DA VARA EMPRESARIAL, DE EXECUÇÕES FISCAIS E
DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE UBERABA/MG

PROCESSO Nº 5008485-24.2025.8.13.0701

SILVERA, UNES, ASSIS & CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.673.786/0001-25, com sede a Avenida Raja Gabaglia, nº 2000, sala 716, bloco 2, Bairro Estoril, Belo Horizonte CEP 30380-103, www.suac-aj.com.br, representada neste ato por seu sócio e responsável técnico **BRUNO AUGUSTO CARVALHO**, Administrador Judicial e advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 102.164, e-mail bruno@suac-aj.com.br, telefone direto 31 97314-0008, vem, respeitosamente, perante V.Exa., requerer a juntada da ata da continuidade da Assembleia Geral de Credores realizada na presente data, bem como dos respectivos laudos de votação, oportunidade em que foi submetido à deliberação dos credores o Plano de Recuperação Judicial e seu último aditivo, tendo sido apurados os resultados constantes dos documentos anexos.

I. RESUMO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

1. Em razão das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial ao longo do processo, foi convocada Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca da proposta recuperacional apresentada pelas Recuperandas.
2. Nos termos do edital de id. 10637997242, a Assembleia Geral de Credores foi designada para o dia **23 de março de 2026**, em primeira convocação, e para o dia **30 de março de 2026**, em eventual segunda convocação. Nesta última data, o conclave foi regularmente instalado, mas suspenso, entretanto, a pedido das Recuperandas e mediante aprovação da maioria simples dos credores presentes.
3. Retomada a Assembleia Geral de Credores em **11 de maio de 2026**, as Recuperandas formularam novo pedido de suspensão dos trabalhos, o qual novamente foi aprovado pela maioria simples dos credores presentes.

Belo Horizonte: Av. Raja Gabaglia, 2000, Sl. 716, Pavimento 7, Bloco 2 • Estoril
Belo Horizonte/MG • CEP: 30494-170

Brasília: SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13
Península dos Ministros • Lago Sul
Brasília/DF • CEP 71630-295

4. Por fim, em **15 de junho de 2026**, os trabalhos foram retomados para apreciação do Plano de Recuperação Judicial e do último aditivo apresentado pelas Recuperandas em **12 de junho de 2026**, sob id. 10695243088, ocasião em que os credores procederam à análise e votação da proposta recuperacional.

5. Cumpre registrar que, em observância às decisões judiciais proferidas nos autos, esta Administradora Judicial realizou a coleta e a apuração dos votos em cenários distintos: a primeira decisão, de id. 10648876298, determinou o cômputo dos votos considerando e desconsiderando o voto do Banco Santander (Brasil) S.A. Posteriormente, a decisão de id. 10675103470 determinou a apuração dos votos em dois cenários adicionais: um considerando a integralidade dos créditos lançados na relação de credores para fins de votação dos Bancos Itaú Unibanco S.A., Volkswagen S.A., Mercedes-Benz do Brasil S.A. e Bradesco S.A., e outro considerando apenas os valores incontroversos dos créditos dos Bancos Itaú Unibanco S.A., Mercedes-Benz do Brasil S.A. e Bradesco S.A., com a exclusão do voto do Banco Volkswagen S.A.

6. Assim, a votação do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos foi realizada em estrita observância às determinações judiciais vigentes, cujos resultados serão analisados nos capítulos subsequentes.

7. Por fim, registra esta Administradora Judicial que a Assembleia Geral de Credores transcorreu em estrita observância às disposições da Lei nº 11.101/2005, às determinações judiciais proferidas nos autos e às regras estabelecidas no edital de convocação de id. 10637997242. Foram regularmente observados os procedimentos de convocação, credenciamento, instalação, suspensão, retomada dos trabalhos e coleta de votos, assegurando-se a todos os credores presentes o pleno exercício do contraditório, da ampla participação e do direito de voto. Desse modo, esta Administradora Judicial atesta a regularidade formal da Assembleia Geral de Credores e a validade das deliberações nela realizadas, ressalvadas, evidentemente, as questões submetidas à apreciação jurisdicional e que possam repercutir no resultado final da votação.

II. DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ADITIVO DE ID. 10695243088

8. Conforme relatado, as Recuperandas apresentaram em 12/06/2026 a última versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, promovendo ajustes em relação ao plano originalmente submetido aos credores, em id. 10503063485.

9. Da análise comparativa dos documentos, verifica-se que as alterações promovidas concentraram-se, principalmente, na reestruturação das modalidades de pagamento destinadas aos credores das Classes III e IV, na supressão da figura do “Credor Financeiro”, na ampliação da modalidade “Credor Colaborativo”, na inclusão de disciplina específica para os créditos trabalhistas e na inserção de cláusulas voltadas à operacionalização do cumprimento do plano. Destaca-se, ainda, a adequação do tratamento conferido aos créditos trabalhistas aos parâmetros estabelecidos pelo art. 54 da Lei nº 11.101/2005, prevendo-se pagamento integral dos créditos, sem deságio, mediante carência de 6 (seis) meses e parcelamento compatível com o prazo legal.

10. Cumpre registrar que esta Administração Judicial já havia procedido à análise técnica do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado, por meio da manifestação de id. 10536908063, ocasião em que concluiu que os mecanismos de soerguimento propostos encontravam respaldo no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, consistindo, em síntese, na reorganização societária, alienação de ativos, reestruturação operacional das atividades empresariais e reestruturação do passivo mediante concessão de deságio, carência e parcelamento.

11. Nesse contexto, verifica-se que as alterações posteriormente promovidas não descaracterizam a estrutura originalmente analisada, tampouco introduzem disposições manifestamente incompatíveis com normas cogentes da Lei nº 11.101/2005. Ao contrário, observa-se que parte das modificações implementadas teve por objetivo aperfeiçoar e complementar o tratamento conferido a determinadas categorias de credores, bem como conferir maior segurança jurídica à execução do plano.

12. **Dessa forma, esta Administração Judicial reitera, no que pertinente, as conclusões anteriormente lançadas na manifestação de id. 10536908063, registrando que não identificou, sob o prisma da legalidade, cláusulas aptas a impedir a**

homologação do Plano de Recuperação Judicial submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

III. DA APROVAÇÃO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13. Conforme se extrai dos laudos de votação elaborados por esta Administração Judicial, o resultado da Assembleia Geral de Credores revela situação peculiar, na medida em que, embora não tenha sido alcançada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos critérios ordinários previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o conclave registrou expressiva adesão dos credores à proposta recuperacional, circunstância que recomenda análise mais aprofundada do resultado obtido sob a ótica dos princípios e finalidades que orientam o sistema recuperacional brasileiro.

14. Isso porque, ao nosso modesto sentir, a análise do resultado da Assembleia Geral de Credores não deve restringir-se à mera aferição aritmética dos quóruns legais, impondo-se a interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, à luz dos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial, notadamente a preservação da empresa, a manutenção da atividade produtiva e a tutela dos interesses da coletividade de credores.

15. Com efeito, a recuperação judicial não constitui mecanismo destinado à tutela isolada de interesses individuais, mas instrumento de negociação coletiva concebido para viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor viável, preservando a atividade empresarial e promovendo a satisfação dos credores em ambiente negocial democrático. Não por outra razão, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e de todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

16. Nesse contexto, a Assembleia Geral de Credores assume papel central no sistema recuperacional, constituindo o espaço institucional destinado à construção de soluções negociais aptas a compatibilizar os interesses dos diversos agentes envolvidos. Por essa razão, a análise do resultado assemblear deve transcender a mera aferição matemática dos votos e considerar, igualmente, a efetiva manifestação de vontade da comunidade de credores.

17. No caso concreto, a Assembleia Geral de Credores revelou cenário extremamente peculiar.

18. Cumpre registrar mais uma vez que, em observância às decisões judiciais proferidas nos autos, esta Administração Judicial procedeu à apuração da votação em dois cenários distintos. O primeiro deles considerou a integralidade dos créditos constantes da relação de credores e o voto do Banco Santander (Brasil) S.A. Já o segundo observou os parâmetros fixados pelo Juízo quanto aos créditos controvertidos, mediante a exclusão dos votos do Banco Santander (Brasil) S.A. e do Banco Volkswagen S.A., bem como a consideração dos valores incontroversos atribuídos aos créditos do Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A.

19. **Embora os resultados quantitativos apresentem pequenas variações entre os cenários submetidos à deliberação dos credores, verifica-se que ambos conduzem à mesma constatação fática: a proposta recuperacional recebeu expressivo apoio da comunidade de credores presente à Assembleia Geral de Credores.**

20. No Cenário 1, dos 64 (sessenta e quatro) credores votantes, 59 (cinquenta e nove) aprovaram o plano, correspondendo a 92,19% dos votos por cabeça. No Cenário 2, dos 63 (sessenta e três) credores votantes, 58 (cinquenta e oito) aprovaram a proposta recuperacional, correspondendo a 92,06% dos votos por cabeça.

Cenário 1:

 JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - CONTINUIDADE 15/06/2026		
LAUDO DE VOTAÇÃO Uberaba/MG, 15/06/2026 Cenário: JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - Continuidade 15/06/2026 - Cenário 1 - Com integralidade dos créditos		
VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS? - CENÁRIO 1 - COM INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		
TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS		
Total SIM:	59 (92.19%)	1.956.928,53 (36.93%)
Total NÃO:	5 (7.81%)	3.342.388,66 (63.07%)
Total Considerado:	64 (100%)	5.299.317,19 (100%)
Abstenções (por voto):	3	9.843.563,76
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Cenário 2:

 JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - CONTINUIDADE 15/06/2026		
LAUDO DE VOTAÇÃO Uberaba/MG, 15/06/2026 Cenário: JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - Continuidade 15/06/2026 - Cenário 2 - Sem as parcelas controvertidas (Valores alterados do Bradesco, Itau e Mercedes e exclusão dos créditos do Santander e Volkswagen) - Plano de Recuperação		
VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS? - CENÁRIO 2 - SEM AS PARCELAS CONTROVERTIDAS (VALORES ALTERADOS DO BRADESCO, ITAÚ E MERCEDES E EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO SANTANDER E VOLKSWAGEN) - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		
TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS		
Total SIM:	58 (92.06%)	1.586.873,27 (41.66%)
Total NÃO:	5 (7.94%)	2.222.109,00 (58.34%)
Total Considerado:	63 (100%)	3.808.982,27 (100%)
Abstenções (por voto):	2	426.295,90
Abstenções (sem voto):	0	0,00

21. Merece destaque o fato de que o Plano de Recuperação Judicial obteve aprovação unânime da Classe I – Trabalhista e da Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em ambos os cenários submetidos à deliberação dos credores.

22. No que se refere à Classe III – Quirografária, verifica-se que a proposta recuperacional também recebeu expressivo apoio dos credores votantes, alcançando 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento) dos votos por cabeça no Cenário 1 e 82,76% (oitenta e dois vírgula setenta e seis por cento) no Cenário 2. Não obstante, em razão da distribuição dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, não foi atingido o quórum econômico previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

23. Cumpre destacar, ainda, que a proposta recuperacional obteve, em ambos os cenários submetidos à deliberação dos credores, aprovação superior a 1/3 do valor dos créditos votantes da Classe III – Quirografária.

24. Com efeito, no Cenário 1 os votos favoráveis representaram 34,14% (trinta e quatro vírgula quatorze por cento) do montante dos créditos presentes à votação da referida classe, ao passo que, no Cenário 2, alcançaram 38,01% (trinta e oito vírgula zero um por cento). Trata-se de circunstância relevante, na medida em que evidencia que a adesão ao plano não se limitou ao critério quantitativo de credores, encontrando igualmente respaldo em parcela economicamente significativa do passivo submetido à deliberação assemblear.

25. Merece registro, igualmente, que a rejeição do plano não decorreu da ausência de apoio relevante por parte dos titulares dos créditos submetidos à votação, mas da expressiva concentração econômica verificada em reduzido número de credores financeiros. Nesse contexto, observa-se que a proposta recuperacional obteve aprovação unânime das Classes I e IV, recebeu o voto favorável de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores quirografários presentes e alcançou, em ambos os cenários analisados, adesão superior a um terço do capital votante da Classe III, circunstâncias que revelam inequívoca aceitação da proposta por parcela substancial da comunidade de credores.

26. A análise dos quóruns de votação denota que a rejeição formal do plano decorreu, em grande medida, da elevada concentração econômica de créditos em reduzido número de instituições financeiras. Verifica-se, assim, aparente dissociação entre o resultado obtido a partir do critério econômico de votação e o elevado índice de adesão manifestado pelos credores presentes ao conclave

27. É justamente essa peculiaridade que, ao nosso modesto sentir, recomenda que o resultado do conclave seja examinado para além de uma perspectiva exclusivamente matemática, avaliando-se se a manifestação de vontade efetivamente externada pelos credores se harmoniza com as finalidades que inspiraram o regime jurídico da recuperação judicial.

28. *Permissa venia*, a situação retratada nos autos revela hipótese em que a aplicação estritamente literal dos critérios legais de votação pode conduzir, salvo melhor juízo, a resultado potencialmente incompatível com os objetivos que orientam o sistema recuperacional instituído pela Lei nº 11.101/2005.

29. Com efeito, verifica-se que mais de **90% (noventa por cento) dos credores presentes manifestaram-se favoravelmente à proposta recuperacional**, circunstância que, ao nosso modesto sentir, merece ser ponderada em conjunto com os demais elementos do processo para a adequada compreensão do resultado assemblear.

30. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, há anos, que os requisitos legais relativos ao *cram down* não podem ser interpretados de forma absolutamente rígida quando a sua aplicação conduzir à inviabilização de empresas potencialmente recuperáveis em manifesta contrariedade ao interesse coletivo dos credores.

31. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **Recurso Especial nº 1.337.989/SP**, reconheceu a necessidade de interpretação finalística dos requisitos previstos no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, destacando que a preservação de empresa viável deve prevalecer sobre interesses isolados quando demonstrada a adesão substancial da coletividade de credores à proposta recuperacional.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58,

mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido.

(grifos nossos)

32. A doutrina especializada igualmente reconhece que a disciplina do *cram down* foi concebida justamente para impedir que circunstâncias excepcionais ou situações de concentração de crédito inviabilizem a prevalência da vontade coletiva legitimamente manifestada pelos credores. Nessa perspectiva, a interpretação dos requisitos legais deve ocorrer à luz dos princípios estruturantes da recuperação judicial e da própria função econômica do procedimento recuperacional.

33. Analisando este tema, **Marcelo Barbosa Sacramone**, em seu **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** (2ª Edição, pag. 334), observa:

Belo Horizonte: Av. Raja Gabaglia, 2000,
Sl. 716, Pavimento 7, Bloco 2 • Estoril
Belo Horizonte/MG • CEP: 30494-170

Brasília: SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13
Península dos Ministros • Lago Sul
Brasília/DF • CEP 71630-295

“Ainda que o plano de recuperação judicial seja viável e atenda aos princípios do art. 47 da LREF, o juiz não poderá superar a rejeição da classe de credores se mais de um terço dos credores e/ou créditos não tiver aprovado o plano, exceto se for verificado eventual abuso de voto dos credores.

Contudo, há situações excepcionalíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de mãos de 1/3 dos credores possa ser preenchido. Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo o crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de mais de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeitou o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria.

Não há propriamente abuso da minoria no caso. O voto do referido credor poderá ser absolutamente válido, pois poderá ser proferido conforme a consideração do seu melhor interesse enquanto credor da recuperanda.

Contudo, a previsão legal para a concessão da recuperação mediante o preenchimento desse quórum alternativo deverá ser mitigada diante da situação concreta não prevista na lei. O quórum alternativo de aprovação previsto no art. 58, § 1º, da LREF procura justamente evitar que a minoria de credores, embora maioria dentro de uma única classe, impeça o prevalecimento da vontade da maioria. Tenta-se evitar que o credor, por seu voto desfavorável, provoque a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria dos demais credores de suas classes.

Na hipótese de o requisito da aprovação de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou o plano não poder ser obtido em razão de credor único ou que supere 2/3 dos créditos da referida classe, o requisito legal, por ser impossível nesse caso excepcionalmente, deverá ser relativizado diante do caso concreto. Apenas os demais requisitos deverão ter o preenchimento verificado para a concessão ou não da recuperação judicial.”

(Grifos nossos)

34. Volvendo ao caso concreto uma vez mais, observa-se que a Assembleia Geral de Credores revelou inequívoca convergência de interesses entre os credores

Belo Horizonte: Av. Raja Gabaglia, 2000,
Sl. 716, Pavimento 7, Bloco 2 • Estoril
Belo Horizonte/MG • CEP: 30494-170

Brasília: SHIS, QL 12, Conjunto 09, Casa 13
Península dos Ministros • Lago Sul
Brasília/DF • CEP 71630-295

trabalhistas (Classe I), os credores enquadrados na Classe IV e a expressiva maioria dos credores quirografários. A rejeição formal decorreu exclusivamente da concentração de créditos em reduzido número de instituições financeiras, circunstância que acabou por impedir a formação dos quóruns legais apesar da inequívoca aceitação da proposta pela esmagadora maioria dos credores participantes do conclave.

35. Não se está, aqui, defendendo a desconsideração dos critérios legais de votação. O que se sustenta é que a interpretação dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 deve ocorrer em harmonia com os princípios consagrados pelo art. 47 do mesmo diploma legal, permitindo ao Juízo verificar se a rejeição formal efetivamente traduz a vontade coletiva dos credores ou se constitui mero reflexo da concentração econômica existente em determinado grupo de votantes.

ART. 58, §1º, LREF	REQUISITO LEGAL	RESULTADO DA AGC	SITUAÇÃO
Inciso I	Aprovação por credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à AGC	Não alcançado nos termos literais da lei	✗
Inciso II	Aprovação de 2 classes de credores	Classes I e IV aprovaram integralmente o plano	✓
Inciso III	Aprovação de mais de 1/3 dos créditos da classe que rejeitou o plano	34,14% (Cenário 1) e 38,01% (Cenário 2) da Classe III	✓
Critério por cabeça	Aprovação dos credores votantes	92,19% (Cenário 1) e 92,06% (Cenário 2)	✓
Classe III	Aprovação por cabeça dos quirografários	83,33% (Cenário 1) e 82,76% (Cenário 2)	✓
Classes I e IV	Aprovação dos credores trabalhistas e ME/EPP	Aprovação unânime	✓
Fator determinante da rejeição formal		Concentração econômica dos créditos em reduzido número de instituições financeiras	

36. No caso dos autos, a conclusão que emerge da Assembleia Geral de Credores é clara: a proposta recuperacional foi amplamente recepcionada pela comunidade de credores, tendo obtido aprovação de mais de 90% (noventa por cento) dos votantes presentes, aprovação integral das Classes I e IV e apoio da expressiva maioria dos credores da Classe III.

37. Cumpre observar, ademais, que a hipótese dos autos não revela situação de afastamento integral dos pressupostos estabelecidos pelo art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Ao contrário, os resultados apurados demonstram significativa aproximação material aos requisitos legalmente previstos para a concessão da recuperação judicial em cenário de rejeição assemblear, na medida em que houve aprovação integral das Classes I e IV, adesão superior a um terço do capital votante da Classe III e aprovação da proposta por mais de 90% (noventa por cento) dos credores participantes da Assembleia Geral de Credores.

38. Em outras palavras, o resultado assemblear evidencia que a proposta recuperacional logrou obter ampla aceitação da comunidade de credores, não apenas sob a ótica quantitativa, mas também sob relevante perspectiva econômica. A circunstância que impediu a formação dos quóruns legais decorreu, essencialmente, da elevada concentração do passivo em reduzido número de instituições financeiras, fator que, em tese, autoriza reflexão acerca da compatibilidade entre a rejeição formal do plano e a efetiva vontade coletiva manifestada pelos credores no conclave.

39. Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o resultado da Assembleia Geral de Credores evidencia aprovação substancial do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos, recomendando-se ao Douto Juízo que, ao apreciar o resultado do conclave, promova interpretação sistemática e finalística da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da tutela do interesse coletivo dos credores.

IV. CONCLUSÃO

40. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial mais uma vez atesta a higidez, regularidade e validade dos atos praticados no âmbito da Assembleia Geral de Credores, certificando que o procedimento assemblear observou integralmente as disposições da Lei nº 11.101/2005, as decisões judiciais proferidas nos autos e as regras estabelecidas no edital de convocação, inexistindo, ao ver desta Auxiliar do Juízo, qualquer vício formal capaz de comprometer a legitimidade das deliberações realizadas ou a confiabilidade dos resultados apurados.

41. Conforme demonstrado ao longo desta manifestação, o resultado da Assembleia Geral de Credores revelou cenário singular, marcado pela expressiva adesão dos credores à proposta apresentada pelas Recuperandas, circunstância que, ao nosso modesto sentir, autoriza a reflexão acerca da aplicação da denominada teoria do *cram down* substancial, em consonância com a orientação jurisprudencial construída pelo Superior Tribunal de Justiça e com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da tutela dos interesses da coletividade de credores.

42. Assim, ressalvada a elevada apreciação de V.Exa., esta Administradora Judicial opina pela concessão da recuperação judicial das Recuperandas, mediante interpretação sistemática e finalística dos arts. 45, 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005, considerando as peculiaridades verificadas no caso concreto e os fundamentos expostos nesta manifestação.

43. Por fim, considerando o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, opina esta Administradora Judicial que, antes da apreciação acerca da concessão ou não da recuperação judicial, sejam as Recuperandas intimadas para comprovar nos autos o atendimento das exigências legais relacionadas à sua regularidade fiscal, mediante a apresentação da documentação pertinente ou demonstração da adoção dos mecanismos de regularização admitidos pela legislação vigente, submetendo-se, após, a questão à elevada apreciação de V.Exa.

Fincado nestas razões de fato e de direito, submete este Auxiliar a presente manifestação à mais elevada proficiência de V.Exa.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2026.

SILVEIRA, UNES, ASSIS & CARVALHO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
BRUNO AUGUSTO CARVALHO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/MG 102.164

PC
DA
EB
PS
SN

ATA DE CONTINUAÇÃO DA 2ª. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DE JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - CNPJ: 11.070.478/0003-76 E JAGUAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 32.702.850/0001-28, AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº. 5008485-24.2025.8.13.0701.

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 10h25min, em atendimento à determinação do Douto Juízo da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba/MG, na pessoa da Exma. Dra. Letícia de Rezende Castelo Branco, conforme decisão de id. 10630200337, a Administradora Judicial SILVERA, UNES, ASSIS E CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ nº 57.673.786/0001-25), neste ato representada por seu sócio Bruno Augusto Carvalho (OAB/MG nº 102.164), nomeada nos autos da Recuperação Judicial nº 5008485-24.2025.8.13.0701, em que figuram como Recuperandas JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 11.070.478/0003-76) e JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 32.702.850/0001-28), deu início aos trabalhos destinados à continuação da Assembleia Geral de Credores, em 2ª (segunda) convocação instalada no dia 30 de março de 2026, especialmente convocada para a votação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado sob ID 10695243088.

Diante da presença do representante das Recuperandas e dos credores presentes, conforme Lista de Presença, parte integrante desta ata, o representante da Administradora Judicial passou a conduzir os trabalhos em estrita observância aos termos do Edital de Convocação da AGC (id. 10641074280), declarando-os iniciados às 10h25min. Na sequência, indagou aos presentes se algum credor manifestava interesse em exercer a função de secretário da mesa, nos termos do art. 37 da Lei nº 11.101/2005. Diante da ausência de manifestações, foi designada, pelo Presidente da AGC, para o exercício do secretariado, sua sócia, Dra. Daniela Gomes de Assis (OAB/MG nº 88.576), nomeação que se deu sem qualquer oposição.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial informou que as ressalvas dos credores serão colhidas pelo *chat*, parte integrante da presente ata e ainda reiterou a informação, prestada na última assentada, que foram proferidas duas decisões judiciais em relação ao presente conclave. A primeira decisão de ID 10648876298, proferida em 20 de março de 2026, em que o juízo recuperacional determinou que sejam **colhidos os votos em Assembleia em dois cenários distintos:** a) considerando o voto do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e b)



BC
DA
EB
DS
SN

desconsiderando o voto do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A segunda decisão judicial de ID 10675103470, proferida em de 07 de maio de 2026, também determinou que os votos sejam colhidos em Assembleia em dois cenários distintos a) considerando: a integralidade dos créditos lançados na Relação de Credores (ID 10519229261) para o cômputo dos votos de BANCO ITAU UNIBANCO S/A, BANCO VOLKSWAGEN S.A, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S.A, e b) considerando **o valor incontroverso do crédito** para o cômputo voto de BANCO ITAU UNIBANCO S/A, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S.A, e **desconsiderando** o voto do BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Ato contínuo o representante da Administradora Judicial deu a palavra ao ilustre representante da Recuperanda, Dr. Éder Faggiani Bueno, que somente pediu desculpas aos credores pelas necessárias suspensões da Assembleia Geral de Credores.

Desse modo, o representante da Administradora Judicial solicitou à plataforma Assembles o quórum dos credores presentes aptos à votação com os dois cenários, tendo sido informado o comparecimento de credores nas seguintes classes:

Primeiro cenário: Classe I – 1 (um) credor com o total de crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 100% do total de credores da respectiva classe; Classe II – inexistência de credores presentes; Classe III – 33 (trinte e três) credores com o total de crédito de R\$ 14.918.648,59 (quatorze milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e quarente e oito reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes a 81,92% do total de créditos da respectiva classe; Classe IV – 33 (trinte e três) credores com o total de crédito de R\$ 212.232,36 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinte e dois reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 36,67% do total de credores da respectiva classe.

Segundo cenário: Classe I – 1 (um) credor com o total de crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 100% do total de credores da respectiva classe; Classe II – inexistência de credores presentes; Classe III – 31 (trinte e um) credores com o total de crédito de R\$ 4.011.045,81 (quatro milhões, onze mil, quarenta e cinco reais e oito e um centavos), correspondentes a 54,92% do total de créditos da respectiva classe; Classe IV – 33 (trinte e três) credores com o total de crédito de R\$ 212.232,36 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinte e dois reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 36,67% do total de credores da respectiva classe.



BC
DA
EB
DS
SN

Verificado o credenciamento de todos os credores presentes, o representante da Administradora Judicial colocou em votação o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado sob ID 10695243088 que obteve o seguinte resultado:

No primeiro cenário: Na Classe I – Trabalhista 1 (um) credor está presente, tendo aprovado o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, detentor do crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que corresponde a 100% dos credores pertencentes da referida classe; Na Classe III – Quirografária 33 (trinta e três) credores estão presentes, sendo que 25 (vinte e cinco) aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, detentores do crédito total de R\$ 1.732.696,17 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), correspondentes a 34,14% do total de créditos da respectiva classe, 5 (cinco) não aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, detentores do crédito total de R\$ 3.342.388,66 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 65,86% do total de créditos da respectiva classe e 3 (três) credores detentores do crédito de R\$ 9.843.563,76 (nove mil, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), abstiveram; Classe IV – 33 (trinta e três) estão presentes e 33 (trinta e três) credores aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, detentores do crédito total de R\$ 212.232,36 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 100% do total de credores da respectiva classe.

No segundo cenário: Na Classe I – Trabalhista 1 (um) credor está presente, tendo aprovado o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, detentor do crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que corresponde a 100% dos credores pertencentes da referida classe; Na Classe III – Quirografária 31 (trinta e um) credores estão presentes, sendo que 24 aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, detentores do crédito total de R\$ 1.362.640,91 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), correspondentes a 38,01% do total de créditos da respectiva classe, 5 (cinco) não aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, detentores do crédito total de R\$ 2.222.109,00 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e nove reais), correspondente a 61,99% do total de créditos da respectiva classe e 2 (dois) credores detentores do crédito de R\$ 426.295,90 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), abstiveram; Classe IV – 33 (trinta e três) estão presentes e 33 (trinta e três) credores aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, detentores do crédito total de R\$ 212.232,36 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 100% do total de credores da respectiva classe.



PC
DA
EB
PS
SN

DESTA FORMA O LAUDO DE CREDENCIAMENTO E VOTAÇÃO
SERÃO JUNTADOS AOS AUTOS PARA APRECIÇÃO PELO JUÍZO
UNIVERSAL DA APROVAÇÃO OU NÃO DO ADITIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS DE ID 10695243088.

Uberaba, 15 de junho de 2026.



PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES
BRUNO AUGUSTO CARVALHO – REPRESENTANTE DA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 102.164



SECRETÁRIA
DANIELA GOMES DE ASSIS
OAB/MG: 88.576



JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA
(CNPJ nº 11.070.478/0003-76)
JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
(CNPJ nº 32.702.850/0001-28)
ÉDER FAGGIANI BUENO
OAB/MG 135.949



SIDNEY CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ALMEIDA E MISSON ADVOGADOS
REPRESENTANTE - CLASSE I



PEDRO HENRIQUE FERNANDES SILVA
IRMAOS SILVA S.A e IRMAOS SILVA S.A RECAPAGEM DE PNEUS
REPRESENTANTE – CLASSE III

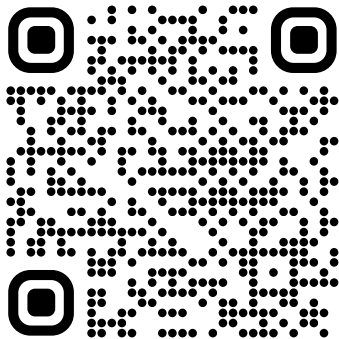


BC
DA
EB
DS
SN

Sidney N
SIDNEY CONCEIÇÃO NASCIMENTO
NOGUEIRA TRUCK SERVICE LTDA e PAPELARIA MUNDIAL
REPRESENTANTE - CLASSE IV



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



672fbb08d156fc6d9d2048911b5
505b7c42106968ed36ffedb4604
fff211083d Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/47d8bb1d7832eebb50617712828d225f73769089c1664d3e8>

Assinaturas concluídas: 5 de 5
Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento
Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

Assinaturas presentes no documento

BRUNO AUGUSTO CARVALHO
Signatário

Daniela Gomes de Assis
Signatário

EDER FAGGIANI BUENO
Signatário

Pedro Henrique Fernandes Silva
Signatário

Sidney Nascimento
Parley Assessoria
Signatário

Trilha de auditoria

15/06/2026 11:46	Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br) criou o documento
	Hash SHA256 do arquivo: 672fbb08d156fc6d9d2048911b5505b7c42106968ed36ffedb4604fff211083d
15/06/2026 11:46	Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br) visualizou o documento
	Endereço de IP: 191.37.248.181 Porta: 64568
15/06/2026 11:46	EDER FAGGIANI BUENO (eder@actioempresarial.com) visualizou o documento
	Endereço de IP: 189.37.69.246 Porta: 23393
15/06/2026 11:46	Pedro Henrique Fernandes Silva (pedrosilva@azevedogeraldes.com.br) visualizou o documento
	Endereço de IP: 179.184.242.185 Porta: 59993
15/06/2026 11:46	EDER FAGGIANI BUENO (eder@actioempresarial.com) assinou o documento
	Endereço de IP: 189.37.69.246 Porta: 23393 SO: Windows 10.0 Navegador: Chrome/149.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.0233, -48.3348
15/06/2026 11:47	Sidney Nascimento - Parley Assessoria (sidneynascimento@parley.com.br) visualizou o documento
	Endereço de IP: 189.47.46.224 Porta: 58278



15/06/2026 11:47

Pedro Henrique Fernandes Silva (pedrosilva@azevedogeraldes.com.br) assinou o documento

Endereço de IP: 179.184.242.185

Navegador: Chrome/149.0.0.0

Tipo de geolocalização: IP

Porta: 59993

Arquitetura: x64

Precisão: 5km+

SO: Windows 10.0

Render engine: Gecko

Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572

15/06/2026 11:47

Sidney Nascimento - Parley Assessoria (sidneynascimento@parley.com.br) assinou o documento

Endereço de IP: 189.47.46.224

Navegador: Chrome/149.0.0.0

Tipo de geolocalização: IP

Porta: 58278

Arquitetura: x64

Precisão: 5km+

SO: Windows 10.0

Render engine: Gecko

Latitude e longitude: -23.5475, -46.6361

15/06/2026 11:47

BRUNO AUGUSTO CARVALHO (bruno@suac-aj.com.br) visualizou o documento

Endereço de IP: 200.146.197.228

Porta: 62371

15/06/2026 11:47

BRUNO AUGUSTO CARVALHO (bruno@suac-aj.com.br) assinou o documento

Endereço de IP: 200.146.197.228

Navegador: Chrome/149.0.0.0

Tipo de geolocalização: IP

Porta: 62371

Arquitetura: x64

Precisão: 5km+

SO: Windows 10.0

Render engine: Gecko

Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572

15/06/2026 11:48

Daniela Gomes de Assis (daniela@suac-aj.com.br) visualizou o documento

Endereço de IP: 200.146.197.228

Porta: 54726

15/06/2026 11:48

Daniela Gomes de Assis (daniela@suac-aj.com.br) assinou o documento

Endereço de IP: 200.146.197.228

Navegador: Edge/149.0.0.0

Tipo de geolocalização: IP

Porta: 54726

Arquitetura: x64

Precisão: 5km+

SO: Windows 10.0

Render engine: Gecko

Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572

TERMO DE ADEÇÃO ANTECIPADA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pagamento Integral | Classe III, Quirografários (crédito até R\$ 10.000,00)

Recuperação Judicial nº 5008485-24.2025.8.13.0701 | 1ª Vara Empresarial da Comarca de Uberaba/MG

RECUPERANDA: JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 11.070.478/0001-04, com sede na Rua João Della Libera, nº 20, Parque das Gameleiras, em Uberaba/MG, CEP 38.037-220, neste ato representada por seu sócio CLAISSON ANTÔNIO BORGES.

CREADOR ADERENTE: IRMÃOS SILVA S.A., inscrito no CNPJ/CPF sob o nº 21.012.190/0001-37, com sede à Rua Carlos Antonio Giordani, nº. 1.406, Bairro Henrique Nery, CEP 35.700750, Sete Lagoas/MG, neste ato representado por Pedro Geraldês, OAB/MG 120.041.

CLÁUSULA PRIMEIRA. OBJETO. O presente instrumento tem por objeto a adesão antecipada do Credor Aderente ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, com opção pelo recebimento integral de seu crédito concursal nas condições previstas neste Termo, próprias dos credores da Classe III (Quirografários) com crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA. CRÉDITO ABRANGIDO. O crédito objeto da adesão corresponde à integralidade do crédito concursal do Credor Aderente, habilitado na Classe III (Quirografários), no valor reconhecido na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores vigente à data do pagamento, observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. Sendo o crédito do Credor Aderente superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a assinatura deste Termo importa renúncia expressa, irrevogável e irretratável à parcela que exceder esse limite, reduzindo o crédito ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de pagamento na forma deste Termo. Não havendo excedente, esta Cláusula não produz efeitos.

CLÁUSULA QUARTA. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. O crédito será pago nas seguintes condições:

VALOR	DESÁGIO	FORMA	PRAZO
Integral (100% do listado)	0% (sem deságio)	Parcela única	Até 120 dias da homologação

a) pagamento integral, sem deságio, no valor reconhecido na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores vigente à data do pagamento, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) em parcela única, com vencimento no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

c) o pagamento implica quitação plena, irrevogável e irretratável do crédito, abrangendo principal, juros, correção monetária, multas e demais encargos, inclusive honorários advocatícios incluídos no valor inscrito, observada a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça quanto aos honorários sucumbenciais de titularidade autônoma do advogado.

CLÁUSULA QUINTA. COMPROMISSO DE VOTO E IRRETRATABILIDADE. A assinatura deste Termo constitui compromisso firme, irrevogável e irretratável do Credor Aderente de votar favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, pessoalmente ou por procurador, podendo a Recuperanda exibir este instrumento como prova do compromisso. O compromisso subsiste em qualquer hipótese de suspensão, adiamento, prorrogação ou nova convocação da Assembleia, em primeira ou ulterior convocação, até a efetiva deliberação sobre o Plano, e enquanto mantidas as condições de pagamento previstas neste Termo.

CLÁUSULA SEXTA. FORO. Fica eleito o foro da Comarca de Uberaba/MG, juízo da Recuperação Judicial, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo.

Uberaba/MG, 15 de junho de 2026.

JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA
em Recuperação Judicial | ClaiSSon Antônio Borges, sócio

IRMÃOS SILVA S.A.
p.p Pedro Geraldês (OAB/MG 120.041)



Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete		Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial e Seus Aditivos?		Caroline Rodrigues de Sousa Morgado	
Credores		Classe	Voto
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		Quirografário	Sim
Justificativa			
CREDOR COLABORATIVO: Condições Especiais			
DESÁGIO: 20%			
CARÊNCIA: 12 meses			
PRAZO: 36 meses			
CORREÇÃO: 0,5 a.m + TR			
CONTRAPRESTAÇÃO: manutenção da conta da recuperanda			
Ressalva: O Banco Santander discorda de qualquer cláusula que impute suspensão/extinção de exigibilidade de garantias e fianças, bem como discorda cláusulas que preveem possibilidade de venda de ativos, bem como discorda do fornecimento de novas linhas de crédito.			

Enquete		Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial e Seus Aditivos?		MILENA DE OLIVEIRA COELHO	
Credores		Classe	Voto
BANCO DO BRADESCO		Quirografário	Não
Justificativa			
O BANCO BRADESCO S/A consigna sua DISCORDÂNCIA com o PRJ, nos termos que seguem:			
DISCORDA de qualquer cláusula que impute a suspensão/extinção da exigibilidade das garantias pessoais, avais e fianças, diante da afronta ao art. 49 §1º, art. 59 da Lei 11.101 e Súmula 581 do STJ, e via de consequência, DISCORDA das cláusulas de extinção/suspensão de execuções movidas em face da empresa, dos sócios devedores coobrigados, avalistas, garantidores e da baixa de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, perante aos mesmo, em razão de a novação pretendida pela Recuperanda atingir somente a própria empresa e não as demais pessoas e garantias prestadas.			



DISCORDA das cláusulas que preveem a supressão ilegal de garantias reais e a livre alienação/onerção de bens. A alienação de ativos deve ser efetuada na forma dos art. 66 e art. 142, da Lei 11.101/2005, mediante autorização do juízo, sendo que o Banco Bradesco, com amparo no art. 50, § 1º da Lei 11.101/05, registra expressamente que DISCORDA e não anui com eventual alienação de bens móveis e imóveis gravados com Hipoteca e/ou alienação fiduciária em seu favor, tampouco concorda com a baixa dos gravames destes bens.

DISCORDA da previsão de constituição da UPI utilizando ativos da empresa, visto que a venda/onerção dos mesmos implica em liquidação substancial da empresa e representa a dilapidação do patrimônio em detrimento dos credores. Referida proposta além de extremamente genérica, não vem acompanhada de qualquer esclarecimento efetivo que comprove as vantagens da oneração do bem e os impactos que possam ser gerados por eventuais obrigações a serem assumida.

DISCORDA da diversas formas de pagamento a credores da mesma classe, cláusula elaborada em total ofensa à par conditio creditorum, atacando o princípio da isonomia entre os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, ofendendo ainda os princípios da igualdade e transparência, uma vez que trata os credores de forma desequilibrada, fazendo com que passem a defender interesses divergentes.

DISCORDA e NÃO ANUI com a prorrogação dos efeitos do stay period por período superior ao permissivo legal, bem como, DISCORDA de qualquer pretensão da Recuperanda de ser mantida na posse de bens alienados fiduciariamente a esta Instituição Financeira, na medida em que os detentores de créditos extraconcursais não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não sendo conferida a eles a faculdade de habilitação e votação em Assembleia, por expressa previsão legal.

DISCORDA e NÃO ANUI expressamente da Cláusula 9.5, na medida em que a homologação do Plano de Recuperação Judicial não implica, de forma automática, o cancelamento de protestos, a exclusão de registros em órgãos de proteção ao crédito ou o levantamento de constrições judiciais vinculadas a créditos sujeitos à recuperação. Tais providências dependem da observância dos requisitos legais e da análise das autoridades competentes em cada caso concreto, não podendo o Plano impor obrigações aos credores ou restringir direitos legalmente assegurados. Assim, eventual baixa de protestos, exclusão de apontamentos restritivos, levantamento de bloqueios, penhoras, arrestos, restrições RENAJUD ou quaisquer outras constrições somente poderá produzir efeitos em relação ao credor ressalvante nos estritos limites da legislação aplicável e mediante decisão judicial específica, sem prejuízo da preservação de todas as garantias, direitos e prerrogativas legalmente constituídos.

DISCORDA das cláusulas que estabelecem notificação da Recuperanda em caso de descumprimento do Plano, da mora a qual logicamente estará ciente, bem como da realização de Assembleia em caso de descumprimento, visto que referidas cláusulas contrariam o capitulado no art. 61, §1º da Lei de regência.

Por final, registra sua DISCORDÂNCIA quanto ao excessivo deságio; quanto ao prazo total de pagamentos; quanto ao prazo de carência condicionado a um termo indeterminado; índices de correção monetária, e quanto ao tratamento desigual de credores da mesma classe;

